



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2301818 - RS
(2023/0032678-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089
ALICE CRISTIANE MERIB - RS120563
AGRAVADO : MAGNA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN - RS018611
MAURICIO GAZEN - RS071456
JAILSON SOARES - RS115168
PRISCILA JARDIM - RS126157
INTERES. : ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
INTERES. : MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
INTERES. : JÚLIO OMAR SALINO MAIA
INTERES. : WALTER ANDERSON PILLON

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROVAS. SIMPLES REVALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a reavaliação de provas e fatos expressamente registrados no acórdão recorrido não fere a Súmula nº 7/STJ.
2. A desconconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (artigo 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera existência de grupo econômico não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2301818 - RS
(2023/0032678-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089
ALICE CRISTIANE MERIB - RS120563
AGRAVADO : MAGNA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN - RS018611
MAURICIO GAZEN - RS071456
JAILSON SOARES - RS115168
PRISCILA JARDIM - RS126157
INTERES. : ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
INTERES. : MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
INTERES. : JÚLIO OMAR SALINO MAIA
INTERES. : WALTER ANDERSON PILLON

EMENTA

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROVAS. SIMPLES REVALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a reavaliação de provas e fatos expressamente registrados no acórdão recorrido não fere a Súmula nº 7/STJ.
2. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (artigo 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera existência de grupo econômico não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes.
3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão (fls. 324-333 e-STJ), integrada pela decisão (fls. 355-357 e-STJ), que conheceu do agrado para dar provimento ao recurso especial e determinar a devolução dos autos à origem a fim de resguardar a personalidade jurídica da empresa recorrida, nos termos da jurisprudência do STJ.

Nas presentes razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao caso em apreço.

Afirma que

"(...)

Em diversas oportunidades, como não poderia deixar de ser, este Superior Tribunal de Justiça já declarou que a pretensão de reformar decisão que assenta estar comprovada a ocorrência de confusão patrimonial esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ" (fl. 364 e-STJ).

Reitera a ocorrência de confusão patrimonial no caso concreto, porquanto

"(...) a análise individualizada e global dos elementos probatórios que resultou na conclusão adotada pela Corte de origem quanto à ocorrência de confusão patrimonial, de sorte que 'o acórdão recorrido não formou seu convencimento com base no simples parentesco entre os sócios'" (fl. 369 e-STJ).

Por fim, assevera que estão cumpridos todos os requisitos para o deferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na espécie.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacou a decisão atacada, a Súmula nº 7/STJ não tem aplicação no caso concreto, visto que a discussão acerca do conceito legal de confusão patrimonial para fins de desconconsideração da personalidade jurídica empresarial é unicamente de direito.

Na espécie, a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, devidamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, conduziu à conclusão de que não houve confusão patrimonial a justificar a medida extrema, não havendo falar em reexame de fatos e provas.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL VERIFICADA EM PRIMEIRO GRAU POR PROVAS INCONTROVERSAS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVALORAÇÃO DE PROVA E AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. A suposta divergência reside em saber se é possível, excepcionalmente, que esta Corte analise os critérios atinentes à desconconsideração inversa da personalidade jurídica aferidos na origem (entendimento do acórdão embargado) ou se referida análise tem óbice na Súmula 7/STJ (orientação dos acórdãos paradigmas).

3. Em casos excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça pode questionar o reconhecimento ou o afastamento da desconconsideração da personalidade jurídica (propriamente dita ou na modalidade inversa) estabelecidos na origem, quando determinará a reavaliação da prova produzida nas instâncias ordinárias ou reconhecerá a própria desconconsideração da personalidade diante da existência de provas incontroversas formadas nas instâncias ordinárias.

4. No caso dos autos, o acórdão embargado superou a Súmula 7/STJ para reformar o acórdão de origem e restabelecer a sentença, a fim de

determinar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, porquanto as provas produzidas no primeiro grau são incontroversas quanto à existência de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas. Nos paradigmas, não houve essa constatação da existência de provas incontroversas aptas a autorizar a medida excepcional.

Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 1.584.404/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 11/4/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Não incide a Súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que as instâncias de origem abordam todos os contornos fáticos necessários ao julgamento da controvérsia.

3. Inexiste responsabilidade solidária da administradora da rede hoteleira pela não entrega do imóvel, visto que não tem ingerência na construção ou comercialização dos imóveis. Precedentes.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.945.162/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022).

De fato, conforme consta da decisão atacada, as instâncias de origem concluíram pela existência de grupo econômico, unicamente em virtude da "(...) constituição de empresas com parentes no quadro societário, bem como uma sociedade com quatro empresas no seu quadro" (fl. 85 e-STJ), motivo pelo qual desconsideraram a personalidade jurídica da recorrida.

A propósito, confira-se o excerto do acórdão recorrido quanto ao ponto:

"(...)

Por exemplo, a RISING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, faz parte do quadro societário da ré MARCO PROJETOS CONSTRUÇÕES LTDA e da CIVIL POÁ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, as quais possuem Roger da Silva Ganzen como sócio. A empresa RISING é administrada por Edgar Candia Filho, filho de Edgar Hernandes Candia, que, por sua vez, é sócio da ré MAGNA ENGENHARIA LTDA e da CALI REPRESENTAÇÕES, esta última composta, entre outros, por Roger da Silva Ganzen, acima mencionado. Já Glauber Candia Silveira, sócio da empresa ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, é, conforme relatado pela própria ré, primo de Edgar Hernandes Candia Filho, da sociedade RISING.

Por fim, as rés MAGNA ENGENHARIA LTDA., ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e MARCO PROJETOS fazem parte da empresa ECOCHAPA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, juntamente com a ACL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, caracterizando inquestionável grupo econômico, com empresa controladora e controladas.

Sendo assim, há evidente abuso do direito de se associar por meio da confusão patrimonial, em razão da constituição de empresas com parentes no quadro societário, bem como uma sociedade com quatro empresas no seu quadro, caso da ECOCHAPA, aproveitando-se, desse modo, ilimitadamente da proteção patrimonial concedida às pessoas jurídicas.

Logo, a confusão patrimonial está exposta através da existência de afinidade dos sócios e de um conglomerado econômico.

Uma vez comprovada a prática de atos lesivos aos credores, é

permitida pelo ordenamento jurídico a desconconsideração da personalidade, limitada às empresas que deram causa a estes, em equiparação ao Enunciado 7 da Jornada de Direito Civil, pelo qual 'só se aplica a desconconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido'" (fls. 84-85 e-STJ - grifou-se).

Cabe ressaltar que a constituição de um grupo econômico não implica a extinção da personalidade jurídica de cada sociedade que o compõe. Com o propósito de viabilizar a consecução de objetivos comuns, é recorrente que sociedades empresariais se reúnam em grupos econômicos.

Nesse sentido, o simples fato de quatro empresas figurarem no quadro societário da recorrente não é suficiente para caracterizar grupo econômico. Esta Corte Superior entende ser necessário haver prova cabal de pertencimento a grupo sob o mesmo controle, unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores, o que não ficou demonstrado na espécie.

Confira-se:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. A desconconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.

4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

5. Inexistência de dissídio jurisprudencial.

6. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 968.564/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 2/3/2009 - grifou-se).

Desse modo, as sociedades que integram o grupo mantêm sua autonomia patrimonial, a qual somente poderá ser desconconsiderada nos casos em que os requisitos para a desconconsideração indireta da personalidade jurídica estiverem presentes, conforme estabelecido no artigo 50 do Código Civil.

Assim, entendendo-se que a solidariedade não pode ser presumida nos termos do que dispõe artigo 265 do Código Civil, não é possível atribuir responsabilidade solidária às sociedades empresariais simplesmente pelo fato de integrarem o mesmo grupo econômico.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO. HABILITAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.738.588/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE CONTRATO DE FRANQUIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONVENÇÃO PROPOSTA EM LITISCONSÓRCIO COM TERCEIRO. AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. INDEPENDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA RECONVENÇÃO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA 283/STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA E REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADA. MONTANTE QUE DEVE SER CONSIDERADO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

(...)

3.3. Como forma de viabilizar o alcance de objetivos comuns, é recorrente a reunião de sociedades empresárias em grupos econômicos. Fato é que a formação de grupo econômico não retira a personalidade jurídica de cada sociedade que o compõe. As sociedades integrantes do grupo mantêm a sua autonomia patrimonial, a qual somente poderá ser desconsiderada quando presentes os pressupostos para a desconsideração indireta da personalidade jurídica (art. 50 do CC/02). Desse modo, e **tendo em vista que a solidariedade não pode ser presumida (art. 265 do CC/02), não é possível atribuir responsabilidade solidária a sociedades empresárias pelo simples fato de integrarem o mesmo grupo econômico.**

(...)

5. Recurso especial de Magazzino Distribuidora de Alimentos Ltda conhecido e provido e recurso especial de Spoletto Franchising Ltda parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 2.046.666/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE BENS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, 'a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial' (AgInt no AREsp 1,712,305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe de 14/04/2021).

2. A existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. *Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.*"

(AgInt no AREsp 2.028.471/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

3. *A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva.*

4. *Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.*

5. *Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."*

(REsp 1.325.663/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 24/6/2013 - grifou-se).

Com efeito, a mera constituição de entidades empresariais com sócios que possuem relação de parentesco entre si não é elemento por si só capaz de configurar a existência de um grupo econômico, muito menos de evidenciar a ocorrência de uma situação de confusão patrimonial, ou ainda revelar que tais empresas estejam sob o controle das mesmas pessoas.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MAJORITÁRIO. ATOS DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO.

1. *Para fins de aplicação da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária.*

2. *Vai muito além da extensão pretendida pelo legislador admitir que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica atinja o sócio que, a despeito de deter a posição de majoritário, nunca participou dos atos sociais da empresa, menos ainda na condição de administrador.*

3. *Recurso especial provido."*

(REsp 1.686.162/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS

CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES. COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA.

1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no art. 50 do CC/02.
2. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a desconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros.
3. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada.
4. A mera insolvência da sociedade ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem a regular liquidação dos ativos, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias.
5. In casu, a Corte estadual entendeu que a dissolução irregular da sociedade empresária devedora, sem regular processo de liquidação, configuraria abuso da personalidade jurídica e que o patrimônio dos sócios seria o único destino possível dos bens desaparecidos do ativo da sociedade, a configurar confusão patrimonial. Assim, a desconsideração operada no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 1.526.287/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 26/5/2017 - grifou-se).

A demonstração de tais circunstâncias, no caso concreto, requer a comprovação inequívoca pela parte interessada acerca da intenção dos sócios em fraudar terceiros ou estabelecer uma separação entre o patrimônio da empresa e seus patrimônios pessoais.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a demonstração dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica para a decretação desconsideração da personalidade jurídica da empresa, os quais não se presumem pela existência de grupo econômico.

(...)

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.875.130/RS, Relatora Ministra NANCY

ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/202 - grifou-se).

Ademais, entender de forma diversa, sem provas suficientes de que tenha ocorrido confusão patrimonial ou desvio de finalidade, apenas com base no argumento de que as empresas detêm parentes em seus quadros societários, seria proibir que exista sociedade empresarial entre pessoas com laços de parentesco entre si, restrição que a lei não previu.

Ressalta-se, por fim, que a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, de modo que não se pode levantar o véu da personalidade jurídica com base em simples ilações, desprovidas de provas suficientes a demonstrar a eventual confusão patrimonial ou o desvio de finalidade no caso concreto:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

*1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. **Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.***

(...)

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp 1.306.553/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.301.818 / RS

Número Registro: 2023/0032678-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00031349220148211001 0003134922014821100150002396320208211001 31349220148211001
3134922014821100150002396320208211001 50002396320208211001 50971415520228217000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGNA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN - RS018611

MAURICIO GAZEN - RS071456

JAILSON SOARES - RS115168

PRISCILA JARDIM - RS126157

AGRAVADO : TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089

ALICE CRISTIANE MERIB - RS120563

INTERES. : ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

INTERES. : MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTERES. : JÚLIO OMAR SALINO MAIA

INTERES. : WALTER ANDERSON PILLON

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089

ALICE CRISTIANE MERIB - RS120563

AGRAVADO : MAGNA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN - RS018611

MAURICIO GAZEN - RS071456

JAILSON SOARES - RS115168

PRISCILA JARDIM - RS126157

INTERES. : ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

INTERES. : MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTERES. : JÚLIO OMAR SALINO MAIA

INTERES. : WALTER ANDERSON PILLON

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024